



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600268-39.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600268-39.2023.6.02.0000 - Mar Vermelho - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LUCIA HELENA TORRES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL0017192

EMBARGADA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL, UNIÃO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DE TODOS QUE

COMETERAM O ILÍCITO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO IMPETRADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO TRE/AL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/02/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por LARISSA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LÚCIA HELENA TORRES e CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS em face do Acórdão TRE/AL Id 10081145, por meio do qual este Tribunal denegou a segurança pleiteada.

Alegam as embargantes que o acórdão embargado "*foi omissão ao não se pronunciar sobre o ferimento a coisa julgada, haja vista não se tratar apenas sobre a decisão de a multa imposta ser individualizada ou não, mas houve omissão sobre a coisa julgada, uma vez que no processo de representação 0600604-33.2020.6.02.0005, foi proferida sentença - esta que já transitou em julgado - não fixou multa individual*".

Dessa forma, requerem o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que essa Corte enfrente expressamente a omissão alegada, conferindo-lhe efeitos modificativos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

" Senhores Desembargadores, o presente writ foi impetrado contra ato do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que condenou as impetrantes ao pagamento de multa individual na Representação nº 0600604-33.2020.6.02.0005.

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A esse respeito, trago à colação o escólio do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre os requisitos do mandado de segurança:

'Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido e certo para fins de segurança. Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. (...) As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial.' (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-37).

Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos das impetrantes no sentido da viabilidade de concessão da segurança pretendida.

Segundo a exordial, teria ocorrido a violação a direito líquido e certo das impetrantes, uma vez que teriam sido condenadas ao pagamento da multa imposta nos autos da Representação nº 0600604-33.2020.6.02.0005, no valor de R\$ 10.000,00, de forma solidária. Contudo, segundo noticiam, na execução da sentença o Juízo Eleitoral teria inovado na decisão, após o trânsito em julgado, para condenar as impetrantes ao pagamento do mesmo valor, mas de forma individual.

Importante consignar que a representação acima referida trata de divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997, que sujeita os responsáveis pela divulgação ao pagamento de multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Analisando os autos, verifico que, mesmo julgando procedente a demanda, a magistrada de primeiro grau entendeu por aplicar a multa a quem do valor mínimo estipulado pela legislação eleitoral, nos seguintes termos:

'Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta representação para condenar os representados LARISSA DE OLIVEIRA SILVA, ANA LÚCIA HELENA TORRES e CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estipulando-a em patamar abaixo do mínimo legal com base no princípio da proporcionalidade.'

Com o trânsito em julgado da sentença, as representadas/impetrantes foram intimadas para, no prazo de 30 dias, efetuarem o pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, requereram o pagamento daquele valor de forma solidária, o que foi indeferido pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, sob o fundamento de que a sentença proferida teria arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 para cada uma das representadas.

Ocorre que, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10074429), 'para o Tribunal Superior Eleitoral, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. (...) No caso dos autos 0600604-33.2020.6.02.0005, verifica-se que a divulgação da pesquisa, sem o prévio registro na Justiça Eleitoral, foi feita por cada uma das representadas - Larissa de Oliveira Silva, Ana Lúcia Helena Torres e Caroline de Oliveira Santos - em seu perfil pessoal na rede social Instagram. Cada representada praticou, portanto, individualmente, o ato de divulgar pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações na Justiça Eleitoral.'

Nesse diapasão, em consonância com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não resta dúvida que, tendo cada uma das representadas praticado o ilícito, a responsabilidade por tal prática será individualizada, estando todos os responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeitos ao pagamento de multa. Nesse mesmo sentido, trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO REGISTRO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. (...).

6. Nos termos do entendimento firmado neste Tribunal Superior, a divulgação de pesquisa eleitoral em perfil de rede social, sem o necessário registro nesta Justiça especializada, viola o disposto no art. 33 da Lei nº 9.504/97 e sujeita o responsável à multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

7. Na linha da orientação firmada nesta Corte Superior, "(...) a norma proibitiva abrange ambas as condutas (divulgar ou compartilhar), haja vista que a lei busca evitar que seja tornada pública pesquisa que não obedeça às exigências legais, pouco importando eventual divulgação prévia (REspe nº 546-95/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 817-39/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.6.2018).

8. Já decidiu esta Corte que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para reduzir o valor da multa imposta na espécie, uma vez que não se admite a fixação da multa em valor aquém do mínimo legal (AgR-AI nº 32389/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 21.10.2014)" (AgR-AI nº 3358-32/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 7.3.2016).

9. (...).

10. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 24435, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Data 05/08/2019, p. 131).

Dessa forma e em razão dos elementos constantes dos autos, entendo que falta fundamento jurídico suficiente para o deferimento da segurança requerida.

Não obstante as argumentações e documentação apresentadas pelas impetrantes não há como atender ao pleito dos autores, uma vez que, da sua apreciação, não vislumbro que tenha havido qualquer irregularidade ou ilegalidade, ou mesmo teratologia, na decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Ante o exposto, não havendo na decisão atacada flagrante ilegalidade ou teratologia, voto pela denegação da segurança pleiteada, tornando definitiva a decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, em consonância com a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não resta dúvida que, tendo cada uma das representadas praticado o ilícito, a responsabilidade por tal prática será individualizada, estando todos os responsáveis pela divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeitos ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), motivo pelo qual denegou a segurança pleiteada.

Ocorre que, como relatado, as embargantes alegam que o acórdão embargado "*foi omissivo ao não se pronunciar sobre o ferimento a coisa julgada, haja vista não se tratar apenas sobre a decisão de a multa imposta ser individualizada ou não, mas houve omissão sobre a coisa julgada, uma vez que no processo de representação 0600604-33.2020.6.02.0005, foi proferida sentença - esta que já transitou em julgado - não fixou multa individual*".

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10083664), *"destaque-se que não há, na sentença, apontamento algum acerca da cominação da multa de maneira solidária. Descabida, portanto, a alegação de ofensa à coisa julgada, sendo claro o Acórdão do TRE/AL quanto a tal questão. Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo das embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada."*

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o pré-questionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator